



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINARIA Nº. 3.583 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
LIMPEZA DAS CAIXAS DE GORDURA NAS
EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LORENA,
NA FORMA QUE MENCIONA.**

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que Câmara Municipal decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte **Lei Ordinária**:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da limpeza periódica das caixas de gordura das edificações do Município de Lorena, nos termos desta Lei.

§ 1º - A obrigatoriedade estabelecida no *caput* aplica-se às edificações:

I – de uso não residencial, públicas e privadas, nas quais se realizem atividades que incluam o preparo e alimentos, tais como:

- a) Bares, restaurantes, lanchonetes, cozinhas industriais, cantinas e buffets;
- b) Padarias e confeitarias;
- c) Hotéis, motéis e similares;
- d) Escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
- e) Casas de shows, boates e danceterias;
- f) Hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;
- g) Quartéis;
- h) Presídios;
- i) Clubes esportivos e recreativos;
- j) Indústrias alimentícias;
- k) Outras edificações nas quais se realize o preparo de alimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

II – de uso residencial multifamiliar.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá acrescentar novas atividades àquelas estabelecidas no inciso I.

§ 3º - A periodicidade da realização da limpeza das caixas de gordura dar-se-á conforme estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – A destinação final dos resíduos retirados das caixas de gordura atenderá ao disposto na legislação ambiente pertinente.

Art. 2º - É expressamente vedado o descarte de resíduos retirados das caixas de gordura em galerias pluviais.

Art. 3º - O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará os infratores a multas, cujos valores serão graduados em função da gravidade e do risco potencial da infração.

Parágrafo Único – A penalidade prevista no *caput* será aplicada sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Lorena, 20 de dezembro de 2012.


PAULO CESAR NEME
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal